

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIO FERMINO EUFLAUZINO, Prefeito da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica do Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono, promulgo e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º) - Esta lei estabelece o Programa Especial de Inventivos Fiscais ao Turismo, por meio de concessão de incentivos fiscais aos serviços relacionados ao Turismo, visando estimular referida atividade no município.

ARTIGO 2º) - Poderão solicitar sua inclusão neste programa de incentivos todos os empreendimentos econômicos que sejam voltados para o exercício das seguintes atividades empresariais:

I - Hotéis:

II - Pousadas;

III - Hotéis fazenda:

IV - Apart-hotéis:

V - Spa's;

VI - Centro de convenções e eventos:

VIII - Parques de diversão permanentes:

ARTIGO 3º) - Para receber os benefícios previstos nesta lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento junto à Administração, devidamente instruído com os documentos previstos em Decreto Regulamentar.

ARTIGO 4º) - Não haverá nenhuma restrição em relação a área construída, desde que o empreendimento econômico exerça alguma das atividades descritas no artigo 2º desta lei.

JA A



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

Seção I Da Concessão dos Benefícios

ARTIGO 5º) - Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante triagem, realizada pela administração, do projeto descritivo da instalação e respectivo ramo de atividade.

§ 1°. A administração poderá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação à requerente, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de protocolo do pedido.

§ 2º Após realizada a triagem o processo será apresentado para a análise e deliberação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico;

§ 3º Consideram-se áreas passíveis de receber requerentes interessados nos incentivos fiscais, aquelas localizadas nas zonas permitidas pelo plano diretor, assim como pelas leis municipais que regem o uso e ocupação de solo e o zoneamento.

ARTIGO 6°) - A beneficiária dos incentivos, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles os quais foram originalmente autorizadas e/ou previstos no artigo 2° desta lei, perderá os benefícios que lhe foram concedidos, e será obrigada a devolver aos cofres públicos os valores eventualmente já percebidos.

ARTIGO 7º) - Os benefícios serão concedidos à atividade econômica da empresa em imóvel próprio ou locado, desde que o interessado seja responsável pela obrigação de pagar o IPTU.

Parágrafo único. Quando o interessado for locatário, a obrigação descrita no caput deste artigo será comprovada por meio de contrato de locação.

Seção II Dos Requisitos para Concessão do Benefício

ARTIGO 8°) - Os requerentes ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta lei, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais;

II - iniciar a construção das instalações até vinte e quatro meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de vinte e quatro meses;

III - admitir e manter em seu quadro de funcionários, no mínimo setenta por cento de pessoas residentes na Estância Climática de Campos Novos Paulista;

IV - faturar, na Estância Climática de Campos Novos Paulista, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;

V - licenciar toda a sua frota de veículos, se houver, na Estância Climática de Campos Novos Paulista, observado os termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas atualizações;

#



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

VI - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o município;

VII – executar uma gestão voltada para a governança ambiental, social e corporativa, buscando gerar um impacto positivo na sociedade, a fim de reduzir os riscos, melhorar o relacionamento com clientes, fornecedores e as comunidades.

§ 1º O prazo de conclusão das construções prevista na parte final do inciso II poderá ser prorrogado por mais 24 meses, desde que devidamente justificado e autorizado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O percentual descrito no inciso III poderá ser revisto pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando for devidamente justificado pela empresa interessada.

§ 3º A Administração Pública deverá visitar as obras de construção civil para averiguar o cumprimento do cronograma apresentado.

§ 4º A empresa interessada deverá cumprir os prazos previstos no cronograma, exceto quando ocorrer caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 5º O descumprimento de qualquer requisito previsto neste artigo, a qualquer tempo, ensejará a perda dos benefícios concedidos, e sua imediata devolução aos cofres públicos.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ARTIGO 9º) - Fica instituída a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, a qual compete a formulação das políticas públicas, sendo responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção do desenvolvimento do Município, em especial as voltadas ao turismo local, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente lei;

III - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de desenvolvimento com outros Municípios, Estados e União;

IV - propor ao Poder Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando a qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos, em especial os relativos ao turismo e ao seu desenvolvimento;

V - analisar pedidos de credenciamento de empresas e condomínios empresariais, deferindo ou indeferindo o início do processo de incentivos municipais;

VI - analisar e dar pareceres quanto a aprovação ou rejeição aos pedidos de incentivos fiscais apresentados pelas empresas;

ARTIGO 10) - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II – Secretaria Executiva; e



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

III - Membros.

§ 1º A Presidência da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico será exercida pelo Diretor de Administração e, na sua ausência ou impedimento pelo Diretor de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º Nas seções deliberativas, em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO 11) - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico será constituída por até 10 (dez) membros, designados por meio de portaria assinada pelo prefeito, sendo:

I - Representantes do Poder Público Municipal;

- a) 01 (um) da Diretoria de Obras e Serviços Urbanos;
- b) 01 (um) da Diretoria de Administração;
- c) 01 (um) da Diretoria de Turismo;
- d) 01 (um) da Diretoria de Meio Ambiente.

II - 03 (três) representantes de entidades de setores econômicos do município e;

III – 03 (três) munícipes.

ARTIGO 12) - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico reunir-seá ordinariamente quadrimestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico não será remunerado e será considerado relevante serviço público. § 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

ARTIGO 13) - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico funcionará junto à Diretoria de Administração.

ARTIGO 14) - Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV - constituir e apoiar as comissões e grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 15) - A Diretoria de Administração alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva,

#



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

indicando um de seus servidores como Secretário Executivo, sendo que não poderá tomar parte das votações da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS A NOVOS EMPREENDIMENTOS

ARTIGO 16) - O município apoiará a instalação de novos empreendimentos empresariais das atividades descritas no artigo 2º desta lei, com incentivos fiscais dos seguintes tributos municipais:

I – Isenção:

- a) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel;
- b) das taxas decorrentes de aprovação do projeto de construção;
- c) das taxas de fiscalização para concessão de Alvarás, relativos à construção;
- d) das taxas de serviços pela expedição de Alvarás, relativos à construção.

II - Isenção pelo período de 10 anos:

- a) do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- b) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) das taxas de licença de funcionamento e localização;
- d) das taxas de fiscalização para concessão e expedição de alvarás e, ou licenciamentos da atividade;
- e) da taxa de publicidade;
- III As isenções previstas no inciso anterior serão regressivas após o período de 10 anos da seguinte forma:
- a) isenção de 80% (oitenta por cento) no período de 10 (dez) anos e 01 (um) dia e 15 (quinze) anos;
- b) isenção de 60% (sessenta por cento) no período de 15 (quinze) anos e um dia e 30 (trinta) anos;
- c) isenção de 50% (cinquenta por cento) após 30 (trinta) anos de atividade;

ARTIGO 17) - Os benefícios que trata este capítulo poderão ser suspensos e ou revistos a qualquer tempo, caso seja constatada qualquer alteração das condições que geraram a sua concessão ou em caso de encerramento das atividades da empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS JÁ SEDIADAS NO MUNICÍPIO

ARTIGO 18) - Os benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 16 serão extensíveis as empresas já sediadas e em atividade incessante no município há pelo menos 5 anos, cujas atividades estejam previstas no artigo 2º desta lei.





Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

ARTIGO 19) - A empresa já sediada que pretender se habilitar aos benefícios de que trata os incisos II e III do artigo 16 deverá protocolar nesta Prefeitura, requerimento de credenciamento devidamente instruído com informações cadastrais completas, catálogos de produtos, dados do projeto e demais informações que melhor identifiquem o empreendimento, demonstrando que cumpre os requisitos do artigo 8º desta lei.

ARTIGO 20) - Os benefícios serão concedidos após a avaliação e aprovação por parte do Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, que remeterá o procedimento para a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 21) - Os benefícios de que trata este capítulo poderão ser suspensos e ou revistos a qualquer tempo, caso seja constatada qualquer alteração das condições que geraram a sua concessão ou em caso de encerramento das atividades da empresa beneficiária.

CAPÍTULO V DO PROTOCOLO

ARTIGO 22) - A requerente que desejar se habilitar aos incentivos previstos nesta lei, deverá protocolar requerimento de início de processo de incentivos fiscais, através da Diretoria de Administração de Campos Novos Paulista, devidamente instruído.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pela requerente serão submetidos à análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo emitir parecer conclusivo a respeito da aprovação ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, com a sanção do Prefeito, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do procedimento.

ARTIGO 23) - Serão regulamentados em normas próprias os documentos a serem apresentados pela requerente nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24) - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de seis meses, exceto nos casos de motivo de força maior, como pandemias, questões sanitárias, catástrofes climáticas, incêndios, dentre outras, que deverá ter um processo devidamente protocolado com a justificativa, que será analisado e deferido ou não pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

- ARTIGO 25) Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes, para fins de apuração de responsabilidades.
- ARTIGO 26) A administração poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros aos requerentes, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão.
- ARTIGO 27) Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à prefeitura municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.
- ARTIGO 28) A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações principais e acessórias constantes da legislação tributária municipal.
- **ARTIGO 29) -** Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da beneficiária.
- **ARTIGO 30) -** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.
- **ARTIGO 31) -** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.
- ARTIGO 32) Independentemente da aprovação e concessão de qualquer dos benefícios, não será, em hipótese alguma, autorizado o reembolso de tributos recolhidos antes da aprovação dos benefícios.
- ARTIGO 33) Todos os incentivos fiscais já em andamento serão automaticamente enquadrados nesta lei, considerando o prazo de vencimento dos benefícios a data prevista no processo que deu origem aos incentivos fiscais àquela atividade econômica.
- ARTIGO 34) Os incentivos concedidos através desta lei, não serão cumulativos com outros programas de incentivos do município.
 - ARTIGO 35) Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- **ARTIGO 36)** As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento municipal, sendo suplementadas se necessário.

I A



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

ARTIGO 37) - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal da Estancia Climática de Campos Novos Paulista, 21 de setembro de 2023.

FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

Sandra P. Schinke Fadel RG:21732645-6

Controle Interno



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

ANEXO I

IMPACTO FINANCEIRO E ORCAMENTÁRIO E MEDIDAS PARA SUA MITIGAÇÃO

É cediço que todo projeto de lei que tenha por objeto a eventual ou possível renúncia de receita deve ser acompanhado da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como deve trazer medidas que visem a compensação destas perdas. Trata-se de cumprimento do previsto nos artigos 113 do ADCT e 14 da LRF.

Com efeito, assim prevê os referidos artigos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos I, II, IV</u> e <u>V</u> do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Pois bem, o projeto objeto da presente análise visa a possível concessão de incentivos fiscais para o setor do turismo no município da Estância Climática de Campos Novos Paulista.



Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137 CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

Para realização do estudo de impacto financeiro/orçamentário, considerou-se a existência prévia de empresas do ramo de turismo acobertadas pelo projeto de lei (aquelas previstas nos incisos do art. 2º do Projeto de lei Complementar a que se refere este estudo) bem como o potencial de receber novos empreendimentos dos ramos agraciados pelo projeto.

Neste sentido, temos que atualmente há 01 (uma) empresa devidamente instalada no município que poderá ser beneficiada com a lei, existindo o potencial, em um período de 05 (cinco) anos, que outra empresa dentre aquelas que são contempladas pelo projeto de lei se instale no município e inicie suas atividades.

Considerou-se, para os cálculos, os valores atualmente arrecadados e os valores que poderiam ser arrecadados nos próximos 03 (três) exercícios, chegando a um possível impacto (leia-se diminuição de arrecadação) de R\$ 101.493,08 (cento e um mil quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos).

Para fazer frente a esta renúncia de arrecadação, a prefeitura municipal realizará aumento de arrecadação de tributos, por meio do FPM, principalmente na arrecadação de ICMS, haja vista a vinda de novos habitantes para trabalharem no empreendimento e turistas que estarão consumindo no comércio local, além do aumento relativo dos demais tributos, advindos também por meio do FPM, que indiretamente estarão sendo incrementados, conforme planilha anexa.

Assim, há a previsão da ampliação da base cálculo, restando em conformidade com o regramento exigido pelos normativos Constitucionais/Legais.

É de se ressaltar que o impacto é estimado e não real. E assim o é ante o fato de que para receber os benefícios a que se refere o projeto de lei objeto deste estudo o proponente deverá cumprir uma série de requisitos previstos na lei.

É bom ressaltar que a Lei Orçamentária Anual de 2024 levará em consideração os possíveis impactos do projeto de lei a que se refere este projeto, bem como será realizada a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual.

Assevera-se, outrossim, que o presente projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO.

Reitera-se que a possível diminuição da arrecadação ainda poderá ser compensada com a geração de empregos no município, fomentando a economia de outros setores não abarcados pelo projeto de lei a que se refere este estudo, gerando assim um aumento de receita proveniente dos demais setores.

Prefeitura Municipal da Estancia/Climática de Campos Novos Paulista, 21

de setembro de 2023.

FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, na forma do Art. 20 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

Sandra P. Schinke Fadel RG:21732645-6 Controle Interno